

PARECER/PGM/RDC-PA N° 396/2024

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 633-2024 – DPLC-SEMEC
REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer
CONTRATO : 147/2024, PL 105/2023, PE 042/2023
CONTRATADA : *Tropical Empreendimentos Ltda*, CNPJ 48.951.033/0001-43
ASSUNTO : Parecer – Termo aditivo – Reequilíbrio econômico-financeiro
OBJETO : *Contratação de 2ª colocada empresa para aquisição de gêneros alimentícios em geral perecíveis e não perecíveis destinados a merenda escolar no exercício de 2024 para atender às necessidades da Secretaria de Educação Cultura e Lazer*

TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL. AUTOS FÁTICO-DOCUMENTAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APROVAÇÃO (COM RECOMENDAÇÕES).

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de parecer para fins de análise da minuta do 1º termo aditivo ao contrato epigrafado, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 4 (arroz tipo 1, pct c/5Kg) e 30 (óleo de soja, 900ml).

A Contratada, arrimada em notas fiscais de entrada, ingressa com o pleito de reequilíbrio dos supracitados itens (2-15, com documentos), contratados a R\$ 27,19 e R\$ 7,54, requerendo seus fornecimentos a R\$ 36,81, equivalente a 35,380% de aumento e R\$ 10,92, equivalente a 44,827% de aumento, respectivamente. Isso porque quando da firmação do

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato o preço de custo atual do item 4 é de R\$ 25,83 (14/9/24), e do item 30 é de R\$ 8,29 (15/10/24), sobre os quais incidem 18% de custos (tributos, frete, logística, funcionários, prédio etc.) e, ainda, sobre os quais recai a margem de lucro ofertada pela Contratada, de 20%.

Diante do pleito a Semec atuara, após relatório do departamento de contabilidade (17-19), justificando-o (20-24), determinando seu andamento e a busca dos pareceres da DCI/Semec e da PGM.

Assim, instruíra com o relatório favorável do fiscal de contrato (25) e comprovação de dotação (27) apta a suportar a despesa, cotação de preços (29-42) demonstrando e comprovando que os valores pleiteados estão dentro da margem atual de mercado. Seguiu-se com a documentação habilitatória da Contratada (42-96), completa e válida, que a mantém apta a alteração contratual, conforme devidamente listada e pormenorizadamente analisada pelo Controle Interno da Semec em seu Parecer nº 132/2024 – DCI/SEMEC (117-120), sem ressalvas, e cópia do contrato epigrafado e suas publicações (97-114), lá podendo ser consultados, sendo desnecessário seu apontamento e nova listagem aqui.

Por fim, também acostada e tendo sido matéria de análise pelo supracitado controle interno, naquele parecer, a *Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 147/2024* (115), na qual traz-se os novos valores para os itens 4 de R\$ 36,81 e 30 de R\$ 10,92, equivalentes a 35,380% e 44,827% de aumentos, nessa ordem. Porém, na minuta esses itens estão listados com Item 1 e Item 2, devendo, assim, serem corrigidos.

Eis o necessário a se relatar e a documentação instrutória a apontar-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICO-LEGAL E CONTRATUAL

A pretensa alteração contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro encontra guarida legal no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93. Contratualmente na Cláusula Oitava, § 5º, do contrato epigrafado.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Faticamente, há a comprovação da necessidade-utilidade-oportunidade do reequilíbrio solicitado, visto que atualmente o preço de custo do objeto contratado está saindo mais caro à Contratada do que o valor de fornecimento à Administração, firmado no contrato.

Documentalmente, presentes a documentação (com)probatória da demanda, do orçamento, dos valores e da condição habilitatória da contratada e, principalmente, dos valores dos aumentos sofridos pela Contratada e do valor capaz de pelo menos diminuir o desequilíbrio por si sofrido.

Mister ressaltar que a Contratada não visa lucrar mais ainda com a revisão contratual de preços solicitada, uma vez que almeja tão somente repassar o aumento suportado, para fins de manutenção da margem de lucro o qual, mesmo assim, aparentemente, diminuirá.

Ademais, é um risco da atividade empresarial que quem decide pelo mesmo é a Contratada, como deveras decidira. Assim, demonstrado o interesse da Contratada em cumprir o contrato, sem enriquecer-se nas costas da Administração.

Outrossim, esta Procuradoria-Geral do Município não é detentora técnica de análise de conveniência e cálculos dos valores apresentados, cabendo aos departamentos e técnicos envolvidos, entre os quais Departamento de Contabilidade, Divisão de Licitação e Gestão de Contratos, Fiscal de Contrato, Gestor de Contrato (o Secretário da Semec) e ao Controle Interno a sua análise, o que foram devidamente procedidas, sobre as quais se orientara e fundara a presente análise e parecer.

Por fim, juridicamente, como já citado no parágrafo inaugural desse tópico, há previsão legal-contratual permissiva, bem como o preenchimento de todos os requisitos exigidos, e o contrato está vigente, permitindo a alteração contratual, qual seja, reequilíbrio econômico-financeiro.

É isso.

3. DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Ante o exposto, conclui-se e opina-se favorável à confecção do 1º termo aditivo contratual do contrato epigrafado, para fins do reequilíbrio econômico-financeiro nos valores reais e percentuais pleiteados, nos moldes indicados e pretendidos, conforme pormenorizado nos fatos e na documentação, **CONDICIONADO**, porém, **à alteração na minuta desse 1º termo aditivo com a substituição do item 1 por 4 e do item 2 por 30**, posto que assim foram dispostos no edital, no TR e no contrato epigrafado, e, ainda, se for o caso, à juntada da documentação faltante, principalmente certidões, as quais deverão ser substituídas/atualizadas, caso vencidas antes e depois da confecção do presente termo.

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontrados os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer desta Procuradoria-Geral do Município, podendo prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador-Geral do Município
Decreto Municipal nº 058/2024